

DIREITO A MELHOR IDADE: IDOSOS AGUARITADOS NO LAR MENINO JESUS DE SOLÂNEA - PB E A TRANSGRESSÃO DO DIREITO À CIDADANIA, CONVIVÊNCIA SOCIAL E FAMILIAR.

E.N.O

Universidade Federal de Pernambuco – UFPE – edmilson.nunes.adv@outlook.com

Resumo: O presente artigo traz à baila o estudo do panorama de direitos e garantias atribuídas aos idosos elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 e na recente e inovadora Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos de 2015, vislumbrando estes documentos como instrumentos da estruturação dos direitos inerentes à pessoa humana e por consequência do indivíduo idoso. Levando em consideração que os idosos são em diversos momentos excluídos do convívio social, tendo seus direitos burlados, inclusive no ambiente familiar, sendo vítimas constantes de ataques a sua dignidade e por inúmeras vezes abandonados e entregues a abrigos por seus familiares, é que se busca analisar a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas. Ao se referir à cidadania, aos direitos humanos e aos direitos da pessoa idosa, este trabalho objetiva viabilizar subsídios para que as relações humanas estabelecidas com pessoas da terceira idade sejam compreendidas em sua plenitude como sinônimos de qualidade de vida, de liberdade, igualdade e sobre tudo respeito. Diante da realidade de cessação de atributos da cidadania e de afastamento dos direitos humanos, visa-se analisar aspectos diversos da efetivação dos direitos dos idosos, com o propósito de investigar a realidade da vida de idosos abrigados no Lar Menino Jesus, na cidade de Solânea – PB, verificando se há exclusão familiar consentida e discriminação social neste internamento e se seus direitos fundamentais são resguardados.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Dignidade, Igualdade, Exclusão, Idoso.

1 INTRODUÇÃO

A pessoa idosa assim como qualquer outro cidadão é detentora de direitos que devem ser zelados e assegurados por todos, no entanto, o que se percebe é que há uma predominância à cultura do abandono, onde aqueles que se encontram em uma parcela da população mais vulnerável são inferiorizados, discriminados e distanciados dos direitos humanos, por vezes desprezados e afastados das garantias fundamentais que são indispensáveis ao ser humano. A busca pela dignidade deve ser arquitetada e embasada na direção do vencimento a toda e qualquer forma de violação aos direitos essenciais à humanidade, pautada na igualdade e liberdade para se obter uma sociedade mais justa e humana, conforme argumenta Carbonari, 2006, p. 156 -157):

A dignidade não é um dado natural ou um bem (pessoal ou social). A dignidade é a construção de reconhecimento e, portanto, luta permanente contra a exploração, o domínio, a vitimização, a exclusão. É luta permanente pela emancipação, profundamente ligada a todas as lutas libertárias construídas ao longo dos séculos pelos oprimidos para abrir caminhos e construir pontes de maior humanidade.

Os indivíduos em relação de alteridade com os seus pares são sujeitos de direitos de forma mútua, sem distinção de qualquer natureza, portanto, na interação entre os cidadãos o que deve prevalecer é o respeito e consciência de que todos possuem direitos igualitários, sem mácula de exclusão. Assim, os idosos são detentores dos mesmos direitos delegados aos demais indivíduos, de qualquer faixa etária, caso contrário não haveria razão nas lutas e conquistas históricas pela liberdade e igualdade em causas libertárias que lutavam pela equalização de direitos.

Desta forma, na orientação de manter os direitos humanos daqueles que por razões insustentáveis e na maioria das vezes em condições sub-humanas sobrevivem à mercê da sociedade, se busca averiguar e verificar as condições oferecidas aos idosos no meio social, as circunstâncias causadas pela legislação do idoso, a assistência e atendimento do poder público, o oferecimento de atividades inclusivas e cidadãs, as dificuldades enfrentadas pelos idosos que encontram-se abrigados no Lar Menino Jesus para terem seus direitos assegurados, a posição da família, sociedade e estado na colaboração para a qualidade de vida do público da terceira idade que convivem neste espaço, bem como o não cumprimento do que prevê o Estatuto do Idoso por parte das famílias que entregam seus idosos aos cuidados do abrigo, buscando depreender toda a conjuntura humanística que engloba a proteção aos direitos humanos, salvaguardando a segurança e preservação da dignidade da pessoa humana.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa se desenvolverá no levantamento de material bibliográfico que auxiliou na construção de conteúdo teórico para aprofundamento no tema, o que posteriormente serviu de embasamento para as problemáticas levantadas e justificção para as hipóteses que foram propostas, desta forma possui objeto de pesquisa bibliográfica, bem como pesquisa campo onde se analisou a real situação em que se encontram os idosos internos no Abrigo Menino Jesus e como avaliam a garantia de seus direitos no abrigo.

A pesquisa foi realizada de forma aplicada, por meio de estudo de caso onde ocorreu a aplicação de questionários investigativos aplicados com 15 idosos que se encontram no Abrigo Menino Jesus de Solânea-PB, com a finalidade de levantar dados a respeito das reais condições de sobrevivência do espaço em que vivem e conhecendo a compreensão destes idosos acerca dos direitos que possuem, a observância dos direitos humanos na instituição por meio de perguntas que envolvam o direito a qualidade de vida, à saúde, lazer, práticas cidadãs, à educação, dentre outros.

Portanto, a pesquisa *in loco* buscou de forma quantitativa levantar e demonstrar dados referentes à garantia aos direitos fundamentais no abrigo foco do estudo, utilizando também aspectos relevantes do método qualitativo.

3 DISCUSSÃO E RESULTADOS

Diante da necessidade de se trabalhar de forma permanente na busca pela efetivação dos direitos humanos fundamentais e de modo particular dos direitos dos idosos e tomando por base os constantes descumprimentos e ofensas sofridas por estes por parte da sociedade e de seus familiares praticantes da cultura do abandono, inferiorização e discriminação de idade, percebe-se de maneira clara a afronta ao texto constitucional de 1988 e a Declaração Universal de Direitos Humanos, bem como ao Estatuto do Idoso.

O interesse por esta temática se justifica pela escassez de material escrito que analise a situação dos idosos do Abrigo Menino Jesus de Solânea-PB quanto a garantia e efetivação de seus direitos fundamentais estatuídos nos documentos legais que visam protegê-los da frustração e infração destes direitos essenciais à sobrevivência do homem, o que acarreta privações ao sujeito incluso em sociedade, e esta perda é irreparável e danosa ao ser humano, a minimização e prejuízo à cidadania, o que esclarece e torna visível o ineditismo de tal projeto.

Na defesa e prevenção de ataques aos direitos indispensáveis ao ser humano, esclarece FARIAS, (2014) que “os direitos do homem asseguram o reconhecimento dos valores intrínsecos ao ser humano, tais como: direitos à vida, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à liberdade dentre outras prioridades”.

PIOVESAN, (2006) destaca um entendimento coetâneo sobre direitos humanos, advertindo ser este conjunto de direitos considerados em sua totalidade de forma una e

impartíveis, inseparáveis e correlatos, interligados entre si, por isso a indispensabilidade da não violação, visto que cada vez que um direito é transgredido, tantos outros identicamente sofrem postergação. Assim, no momento em que um idoso tem recusado ou contrariado o direito à vida, à saúde, à liberdade, igualdade, dentre outros, por consequência terá inibido e vedado de efetuar demais direitos que estão atrelados aqueles já mencionados.

Por fim, sustentando-se nas lições dos teóricos ora citados e do apanhado de questões sociais e demais aspectos que envolvem os direitos humanos da pessoa idosa e o esforço para a perseguição de tais direitos é que se propõe o presente trabalho, com a finalidade de incentivar os estudos sobre a temática e aprofundar os entendimentos teóricos e práticos para a preservação dos direitos da pessoa idosa em sociedade e analisar com serenidade os abusos e o enfrentamento de assuntos relativos ao oferecimento de condições dignas e a preocupação em assegurar cidadania em seus mais amplos aspectos aos idosos internos do Abrigo Menino Jesus.

Na contemporaneidade se constata facilmente a acepção inconveniente e inversa que se atribui à velhice, omitindo-se pontos meritórios e imprescindíveis, como o vultoso e reputado conhecimento que os idosos detêm em matérias diversas como cultura, saber histórico, dentre outros, ademais, ocorre o menosprezo da valorização que é devida aos cidadãos da terceira idade. Os ideais dos Direitos Humanos reassumem e restauram a dignidade humana, promovendo-a ao nível de bem jurídico mais importante e de mais plena significação valorativa para os seres humanos. Desse modo,

Os direitos humanos são aqueles direitos fundamentais, a partir da premissa óbvia do direito à vida, que decorrem do reconhecimento da dignidade de todo ser humano, sem qualquer distinção, e que, hoje, fazem parte da consciência moral e política da humanidade. (CARVALHO, 2014 apud SOARES, p. 43).

Durante todo o trajeto de lutas e entraves, perdas e conquistas vivenciadas pela humanidade, caminho este árduo até a ascensão da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, se buscou ardentemente o fortalecimento dos direitos primordiais a humanidade, para que se pudesse ter uma vida mais justa e digna. Várias nações assumiram o compromisso de cumprir com o que estava previsto neste documento, e com o Brasil não foi diferente, o nosso país aderiu ao que na Declaração Universal de Direitos Humanos estava previsto, garantindo o estrito respeito às normas nela contidas. No que concerne aos direitos

dos idosos, o documento internacional promulgado pela Organização das Nações Unidas (ONU) determina que as pessoas, sem qualquer distinção, possuem o direito à segurança no enfrentamento de enfermidades, em hipótese de invalidez, nos casos de ficarem viúvas e na velhice, é o que se extrai do conteúdo do artigo XXV, do referido documento.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo 1º prevê que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”, assim, regulamenta-se e sustenta-se em princípios supremos do direito à dignidade, à vida e proteção a pessoa. As benesses acarretadas pela promulgação de tão importante documento se estendem aos idosos, como expõe Moraes (1998, p. 36-37) ao informar que a Declaração Universal de Direitos Humanos de 10 de Dezembro de 1948, legitima:

Os princípios da igualdade e dignidade humanas; a vedação absoluta à discriminação de qualquer espécie, seja em razão de raça, sexo, língua, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição; o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal; [...] a inviolabilidade à honra, à imagem e à vida privada; a liberdade de locomoção: [...] a liberdade de pensamento, consciência, opinião, expressão e religião; [...] o direito ao repouso e ao lazer; [...].

Infelizmente a sociedade destoa os direitos humanos que devem ser prezados e reconhecidos para toda a coletividade. Portanto, devem ser assegurados os direitos destinados à população da terceira idade, que vivem em um momento delicado da vida, na maioria das vezes debilitados fisicamente e com capacidade psicológica limitada, e ainda tendo que suportar verdadeiros atos de violência contra sua integridade, ficando expostos a graves situações de atentados e violações aos seus direitos. A República Federativa do Brasil tem entre seus fundamentos a Dignidade da Pessoa Humana, que conforme Moraes (1998, p.60):

É um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos

fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Em seu artigo 30 a CRFB/1988 prevê como um de seus objetivos promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Desta forma, os direitos dos idosos são tutelados pela Constituição Federal de forma abrangente. Sobre a amplitude e oferecimento de direitos direcionados aos idosos presentes no texto da Constituição Cidadã, Rostelato (2011 apud SILVA, 1989) expõe:

Os idosos não foram esquecidos pelo constituinte. Ao contrário, vários dispositivos mencionam a velhice como objeto de direitos específicos, como o direito previdenciário (art. 201, I), o direito assistencial (art. 203, I), [...] dois dispositivos que merecem referência especial, porque o objeto de consideração é o homem em sua terceira idade.

A Família é o alicerce, parte elementar e principal da sociedade, devendo ser protegida pelo Estado, é o que apregoa o artigo 226 da CRFB/88, combinado com o artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Releva-se que a convivência familiar é plenamente valorizada e considerada indispensável no âmbito das políticas de atendimento à pessoa idosa. Todo o afeto que envolve o ambiente familiar é profícuo e primordial para a comodidade e auxílio aos idosos em quaisquer situações enfrentadas por estes e em atendimentos e acompanhamentos. Tão significativo e salutar é a cooperação e amparo familiar que o Código Civil ao se referir à família determina em seu art. 1.696 que, “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Desse modo, a família é vista como importante ferramenta para a oferta dos cuidados necessários à manutenção da dignidade da pessoa idosa, muito embora se perceba com frequência problemas de desestruturação nas famílias, transgressões de valores e ofensas aos direitos dos idosos, inclusive com o mais grave de todos os males que é a indisposição em possibilitar o exercício das práticas cidadãs e do contato social. É preceito elementar que fundamenta a convivência em sociedade, a solidariedade mútua e recíproca entre os que compõem o corpo social. O afeto e o respeito devem nortear a vida em comunidade, e esta deve colaborar para que o bem-estar de todos seja conservado, objetivando a harmonia entre os membros da sociedade. Portanto, para que esta finalidade seja atingida é preciso que haja

conscientização de que a ajuda e retribuição precisam ser consideradas metas e não apenas desejo, possibilidade.

Não obstante, em uma sociedade capitalista que visa o lucro e vantagem as pessoas idosas que já não estão inclusas no mercado de trabalho ficam alheios ao raciocínio capitalista, vistas como uma camada da população que já não mais contribui e não adiciona ao mundo do capitalismo. Há uma corrente na sociedade que ver os idosos como um fardo, principalmente por muitos deles serem aposentados, o que acarreta uma sobrecarga de tributos para sustentar o sistema previdenciário. Muitos vislumbram a terceira idade como sinônimo de inutilidade, o que causa o afastamento da devida contribuição que a sociedade deve dispor para assegurar uma vida mais digna e segura aos idosos, causando sensação de impotência e desviando-os de uma ativa participação nas atividades sociais, condenando-os ao distanciamento das políticas públicas.

Salienta-se o destaque que merecem os idosos no corpo social, integrando-se e atuando na elaboração e implantação de políticas que influenciam diretamente a sua disposição e bem-estar, realizando atividades voluntárias à coletividade, em conformidade com suas conveniências e competências e contribuindo em organizações e associações da comunidade. São inúmeras as associações e entidades compostas por pessoas idosas que buscam resguardar seu direito de participarem ativamente dos assuntos que envolvem a sociedade civil.

Os estados que compõem a Organização dos Estados Americanos (OEA) reverenciaram a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Esse marco ocorreu durante 45ª Assembleia geral que ocorreu em Washington DC, nos Estados Unidos da América, sendo o Brasil um dos países que assinou o documento. A referida Convenção representa uma evolução e uma conquista expressiva na legitimação dos direitos humanos dos idosos, representando a afirmação de que todos os direitos essenciais a uma vida digna são conferidos à pessoa idosa, devendo estes fruir de forma igualitária desses direitos fundamentais, explicitando em seu preâmbulo que a aprovação deste documento surge “Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a obrigação de eliminar todas as formas de discriminação, em particular a discriminação por motivos de idade”.

E continua,

Ressaltando que o idoso tem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas e que estes direitos, inclusive o de não ser submetido à discriminação baseada na idade nem a nenhum tipo de violência, emanam da dignidade e igualdade que são inerentes a todo ser humano.

Desta maneira se extrai a plenitude com que devem gozar os idosos de suas liberdades, sem distinção ou exclusão. O presente documento reitera a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 ao passo que fortalece ainda mais a proteção aos idosos visando oferecer respaldo para o merecido respeito que estes merecem. Em seu artigo 1º a convenção apresenta o seu objetivo como sendo “[...] promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade”.

Note-se que de forma ampla e absoluta esta norma aduz a sua expressividade como mecanismo de fortificação para garantir a efetivação dos direitos fundamentais da terceira idade como legítimos sujeitos, que inclusos em sociedade devem ser reconhecidos em sua capacidade de participar da vida social e integrar-se a esta como indivíduo digno e ativo, cooperando com todos para a construção de um corpo social mais justo. A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos evidencia no conteúdo de seu artigo 2º algumas delimitações acerca de alguns termos e os defini para fins de compreensão. Dentre estes está o entendimento do referido documento do que vem a ser discriminação, abandono, envelhecimento, maus-tratos, negligência, dentre outros.

Os princípios norteadores da convenção acima mencionada estão explicitamente elencados no corpo do artigo 3º, dentre eles está o princípio da promoção e defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, que engloba os seguintes, pois, por seu entendimento pleno é preceito que embasa os demais princípios contidos na convenção. Encaminhando-se por prevenir abusos aos direitos dos idosos e resguardando-os de violações, a mencionada convenção, em seu art. 4º, traz os deveres dos estados-membros que aderiram a sua aprovação.

Os países componentes observando os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos idosos devem prezar por seus deveres, assumindo compromissos e comprometendo-se a zelar pelo respeito às pessoas da terceira idade, buscando evitar atitudes que as afetem de

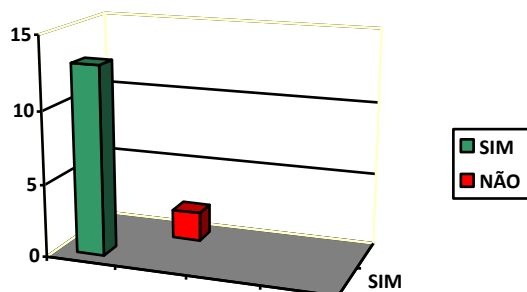
forma desumana e cruel, dentre outros deveres, Destarte, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos em consonância com as regras e normas da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU de 1948 traz à baila especificações de garantias aos idosos no conteúdo de seus artigos, salvaguardando a dignidade da pessoa humana, o direito primordial à vida, o direito de integrar-se e participar ativamente da vida da sociedade como parte do todo e sujeito transformador, direito de não sofrer violência, direito à saúde, ao trabalho, a seguridade social, dentre outros inúmeros que são indispensáveis para que seja de fato assegurada a dignidade do idoso.

Assim, com esta Convenção, será possível ocorrer o fortalecimento dos deveres jurídicos de promover e fecundar os direitos humanos das pessoas idosas. Sua ratificação provocará a responsabilidade dos Estados-membros em patrocinar medidas com a intenção de acautelar a esta parte da sociedade, determinada prioridade em suas demandas, visando asseverar sua integridade como ser humano, tratando-os em sua totalidade.

Exposto o panorama geral dos direitos e garantias que são assegurados aos idosos, sem distinção, analisamos a efetividade desses direitos no Lar Menino Jesus, localizado em Solânea – PB, que abriga idosos em situação de vulnerabilidade, encaminhados por determinação judicial ou por famílias que abrigam seus pais, avós, tios, entre outros.

Primeiro se buscou analisar se os idosos se sentem seguros, bem cuidados e com seus direitos assegurados em sua plenitude.

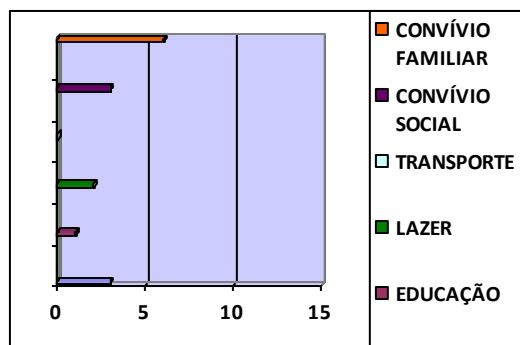
Gráfico 1 – OS IDODOS ABRIGADOS POSSUEM TODOS OS SEUS DIREITOS ASSEGURADOS?



FONTE: dados coletados em entrevista realizada em 07/06/2017

Nota-se que, dos idosos entrevistados, 13 informaram que todos os seus direitos não são garantidos e assegurados de forma concreta. Vejamos quais os direitos que os idosos informam que lhe são negados.

Gráfico 2 – QUAIS DIREITOS OS IDOSOS INFORMAM QUE LHE SÃO NEGADOS

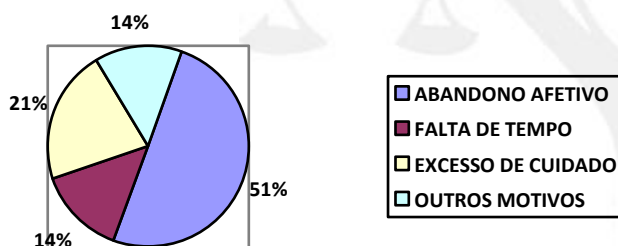


FONTE: dados coletados em entrevista realizada em 07/06/2017

Pelo que se verifica, a maioria dos idosos aguaritados no Lar Menino Jesus, informam que o direito ao convívio social e familiar são os mais importantes e estas garantias não são proporcionados.

Tendo em vista as respostas dos idosos ao questionamento anteriormente figurados no gráfico 2, foi analisado em questão posterior como se sentem diante do internamento no lar por seus familiares.

Gráfico 3 – COMO OS IDOSOS ANALISAM O SEU INTERNAMENTO NO ABRIGO



FONTE: dados coletados em entrevista realizada em 07/06/2017

Pelo que verifica das respostas dos idosos entrevistados, mais da metade considera que a sua entrada no abrigo se caracteriza como abandono afetivo, sendo negado o seu acesso à cidadania plena, com convívio familiar e social.

Inicialmente, ressaltamos que os idosos são colocados em abrigos como forma de garantir seus direitos, principalmente de qualidade de vida, porém, a realidade não condiz com o desejado. Os idosos, primeiro, tem o seu direito ao convívio familiar e social cassado,

pois ao ficarem albergados, deixam de receber visitas e acompanhamento familiar e não possuem acesso a sociedade, ficando fadados ao ambiente do abrigo, em sua maioria.

Destarte, verifica-se que a inclusão dos idosos em abrigos se torna na realidade uma exclusão da sociedade e distanciamento de direitos fundamentais, desta forma, muito embora os abriguem, se garante direitos, mas, lhe retiram outros inúmeros.

4 CONCLUSÃO

Tomando como matéria de estudo o que foi durante este escrito exposto, se pode aferir que são resguardados os Direitos dos Idosos com o oferecimento da devida dignidade, sendo indispensável que se analise as políticas públicas e sociais que são desenvolvidas para atender as pessoas na velhice, sendo que não se pode inferir sobre elas, sobre as obrigações da família, do estado e da sociedade para com a pessoa idosa sem fazer referência aos Direitos Humanos. Entende-se também que a desapropriação e o despojamento da cidadania é uma das formas mais severas de renúncia da condição humana, portanto se deve buscar dispor das condições para a efetiva garantia dos direitos inerentes à pessoa humana e em especial aos idosos.

Destarte, o resgate da cidadania e a efetivação dos direitos humanos da pessoa idosa perpassam pela contribuição da sociedade, do estado e da própria família. Estes são agentes condutores da segurança e proteção dos direitos fundamentais dos idosos, sendo assim, as medidas protetivas das pessoas na terceira idade é um dever a ser observado por todos.

Por fim, se infere que ao passo em que a medida de inserção de idosos em abrigos busca a garantia de direitos, a sua inclusão nestes ambientes acarretam a cassação de outras garantias que são indispensáveis para o exercício da cidadania. O que é entendido como inclusão, na realidade se torna exclusão.

5 REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Vera Lúcia V. e cols. **Estatuto do Idoso: aspectos jurídicos, sociais e culturais**. In: Revista Kairós, Programa de Estudos de Pós-Graduados em Gerontologia PUC-SP. São Paulo, 7 (2), dez 2004, pp 127-149.
- BRAGA, Pérola Melissa V. **Direitos do Idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 Julho. 2015.

BRASIL. Lei nº10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.. Brasília, DF, 1º de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm>. Acesso em: 06 Julho. 2015.

CARBONARI, Paulo César. Educação em direitos humanos: esboço de reflexão conceitual. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). **Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão.** Rio de Janeiro: Forense Universitária; São Paulo: ANDHEP; Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Versão simplificada - SERPAJ. In: <http://www.dhnet.org.br/direitos>. Acesso em: 18 Julho. 2015.

FARIAS, Maria Lígia Malta. Escola e relações interpessoais: mediação de conflitos e sujeitos de dignidade. In: FLORES, Elio Chaves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; MELO, Vilma de Lurdes Barbosa e. (Orgs.). **Educação em Direitos Humanos e Educação para os Direitos Humanos.** João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Concepção contemporânea de direitos humanos. In: HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela (Orgs.). **A educação entre os direitos humanos.** Campinas, SP: Autores Associados; São Paulo, SP: Ação Educativa, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Max Limond, 2002.

RÊGO, Geovanna Patrícia. **A incorporação dos direitos humanos no direito constitucional brasileiro.** In: <http://www.dhnet.org.br>. Acesso em 18/08/2015.